

PROJETO DE LEI 2.942/2011¹

1. Síntese da Matéria:

O PL nº 2.942/2011, de autoria da Deputada FLÁVIA MORAIS, objetiva instituir o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo – PROJOVEM, destinado ao oferecimento de vagas de estágio remunerado a adolescentes de baixa renda nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Trabalho Educativo é definido, pela Proposta, como sendo constituído por atividades laborais, desenvolvidas em regime de estágio remunerado, no qual as exigências pedagógicas relacionadas ao desenvolvimento pessoal e social do estagiário predominam sobre o retorno material, extraído pela Administração Pública, das tarefas desempenhadas.

O Projeto estabelece que o referido estágio remunerado será oferecido exclusivamente a jovens entre 14 e 17 anos em cujos currículos não conste a celebração de vínculo empregatício formal, submetidos a renda familiar que permita caracterizá-los como carentes, e poderá perdurar até que se complete a idade de 18 anos. Nos termos da Proposta, a remuneração do estágio corresponderá a um salário mínimo e será obrigatoriamente acrescida de auxílio-transporte suficiente para o deslocamento do estagiário para o local de sua realização, estabelecendo expressamente como obrigatória a admissão de pelo menos dez estagiários em cada unidade orçamentária da Administração Direta da União ou entidade a ela vinculada.

O Projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) de Seguridade Social e Família - CSSF, de Educação - CE, de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP, de Finanças e Tributação - CFT (art. 54, RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD).

A CSSF deliberou pela adoção do Substitutivo nº 2, elaborado pela Deputada CARMEN ZANOTTO, na forma de alterações à Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispôs sobre o já existente Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, limitando-se a prever uma nova modalidade de estágio, com a denominação *Aprendizagem e Estágio Educativo na Administração Pública*, a ser oferecida a jovens entre 14 e 18 anos, cursando os 2 (dois) anos finais do ensino fundamental ou o ensino médio e submetidos a renda familiar que permita caracterizá-los como em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma do regulamento, sendo que:

I – para os jovens de 16 a 18 anos de idade, observará as normas aplicáveis ao estágio não-obrigatório, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com o prazo previsto em seu art. 11 ampliado para 3 (três) anos, bem como os valores de bolsa anualmente estabelecidos pelo órgão competente da administração pública federal; e

II – para os jovens de 14 e 15 anos de idade, observará as normas da Consolidação das Leis do Trabalho relativas à aprendizagem, no que couber.

A CE e a CTASP deliberaram por adotar o Substitutivo nº 2 adotado pela CSSF, na forma de Subemenda Substitutiva elaborada pela Relatora da CE, a Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE, que adicionalmente restringe à Administração Pública Federal a aplicação da nova modalidade de estágio do referido Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, conferindo-lhe a denominação *Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal* e o expresso objetivo de “*oferecimento de vagas de aprendizagem e de estágio não obrigatório para jovens e adolescentes de baixa renda familiar e em situação de vulnerabilidade*”

¹ Solicitação de Trabalho 1.206/2021 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

social, nos termos do regulamento, em órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A deliberação da CFT limita-se à sua manifestação sobre a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da matéria.

2. Análise:

Da análise da matéria, observa-se que:

a) o Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, apresenta evidente impacto fiscal negativo para a União, em razão da fixação tanto da quantidade mínima de vagas de estágio por unidade orçamentária da Administração Pública Federal direta e indireta, quanto da remuneração do estagiário ocupante de cada uma dessas vagas, criando assim despesa obrigatória de caráter continuado para a União, embora não apresente sua estimativa por exercício financeiro e não ofereça medidas compensatórias que o torne fiscalmente neutro;

b) o Substitutivo nº 2, adotado pela CSSF, e a Subemenda Substitutiva, adotada pela CE e pela CTASP, não apresentam impacto fiscal, em razão de não fixarem número mínimo de vagas de estágio por unidade orçamentária e atribuírem a órgão federal a competência para fixação da remuneração do estagiário ocupante de cada uma dessas vagas.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há, desde que na forma do Substitutivo nº 2, adotado pela CSSF, ou da Subemenda Substitutiva, adotada pela CE e pela CTASP.

4. Resumo:

O Projeto de Lei nº 2.942/2011, se aprovado na forma em que foi apresentado, cria despesa obrigatória de caráter continuado para a União, embora não estimada e não compensada. No entanto, o projeto deixa de ter quaisquer implicações orçamentárias e financeiras, se aprovado na forma do Substitutivo nº 2, adotado pela CSSF, ou da Subemenda Substitutiva, adotada pela CE e pela CTASP.

Brasília, 16 de junho de 2021.

Mauro Antonio Órrego da Costa e Silva
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira